ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

As concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Município de Natal, deverão, obrigatoriamente, oferecer ao consumidor a possibilidade de quitar débitos pendentes antes de as empresas efetuarem a suspensão do serviço fornecido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Município de Natal, deverão, obrigatoriamente, oferecer ao consumidor a possibilidade de quitar débitos pendentes antes de as empresas efetuarem a suspensão do serviço fornecido.

§ 1º As empresas deverão oferecer a opção de pagamento por meio de cartão de débito e/ou crédito.

§ 2º A máquina do cartão será de porte obrigatório dos agentes concessionários que efetuem as suspensões de fornecimento.

§ 3º Não será vedado o repasse da taxa do cartão diretamente para o consumidor, podendo o valor ser acrescido no ato do pagamento ou integrar a fatura de consumo do mês seguinte àquele pagamento.

§ 4º A possibilidade de pagamento do débito deverá ser ofertada no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço.

§ 5º O pagamento do débito será impedimento para a suspensão do fornecimento do serviço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 16 de Setembro de 2024.

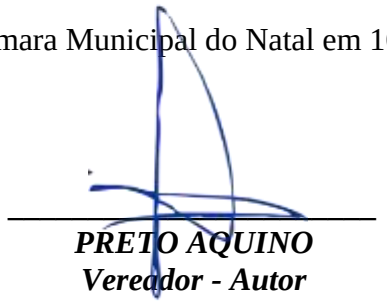

PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

In meritis, cumpre destacar que a proposição em apreço amolda-se ao previsto na ADI 7.405/MT, que firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Semelhante do Estado do Mato Grosso por se tratar de matéria afeta à Competência Legislativa Municipal (artigo 30, incisos I e V da CF/88):

> *É inconstitucional* ***lei estadual*** *que obriga as concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água a oferecer aos consumidores a opção de pagamento de dívidas por meio de cartão de crédito ou débito antes da suspensão dos serviços, bem como impõe aos agentes concessionários que efetuam as suspensões de fornecimento do serviço o porte da máquina do cartão.* ***Essa lei viola a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local*** *(art. 30, I e V, da CF/88). STF. Plenário. ADI 7.405/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 25/11/2023 (Info 1118).*

Deste modo, há que se concluir de forma plena a constitucionalidade e legalidade da proposição, com arrimo no parágrafo único do artigo 28 da Lei Federal 9.868/1999, que trata especificamente da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade e seus feitos:

> *Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.*

Portanto, o entendimento firmado é de que a competência para tratar da matéria insculpida na proposição em apreço é do Município, por força do artigo 30, incisos I e V da CF/88, razão pela qual urge reconhecer a viabilidade do PL bem como sua importância para o

consumidor de serviços essenciais no Município de Natal, inclusive, diante da compatibilidade da proposição com o artigo 55, parágrafo 1° do CDC:

> *Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*
> *§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os* ***Municípios*** *fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da* ***vida****, da* ***saúde****, da* ***segurança****, da* ***informação*** *e do* ***bem-estar do consumidor****,* ***baixando as normas que se fizerem necessárias.***

Assim, considerando que os serviços elencados na proposição são essenciais por natureza, é importante consolidar um padrão de comportamento capaz de trazer mais segurança e bem estar para o consumidor, inclusive quando na iminência de ser tais serviços suspensos, face ao caráter essencial destes.

Portanto, diante destas considerações, espera-se contar com o apoio dos Vereadores para a aprovação da matéria, que em muito contribuirá para o bem estar da população do Município de Natal.

Natal/RN, 16 de Setembro de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor